



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

OFÍCIO N° 72/2024-GP-TCE/AM

Manaus, 07 de março de 2024.

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
Deputado Estadual Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM
Nesta

Assunto: Criação da Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - RETIFICAÇÃO AO OFÍCIO 58.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Roberto Cidade;

Senhoras Deputadas;

Senhores Deputados,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, em consonância com os entendimentos exarados pelo Colegiado do Tribunal Pleno no dia 21/02/2024, submete-se à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária em anexo, o qual “Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas”. A criação de mecanismos para coibir a violência contra a mulher é dever do Estado, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Republicana, como bem delineado no voto de Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio de Mello, no voto-condutor que declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, nos autos da ADC 19 do Supremo Tribunal Federal:

“Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, §8º, da Carta Federal.” (ADC 19).

Outrossim, por meio do Decreto Federal n. 1973, de 1º de agosto de 1996, foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, numa clara posição do Estado brasileiro de que a violência contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Não obstante a evolução legislativa concernente ao combate e prevenção de todas as formas de desigualdade de gênero e de violência contra a mulher, é evidente a necessidade de multiplicidade dos canais hábeis a tornar possível a ciência e a efetiva eliminação de tais práticas, com a identificação de condutas e seu encaminhamento para a adoção das medidas cabíveis.

Nesse contexto de fomento de políticas públicas efetivas para combater qualquer tipo de

discriminação e violência contra a mulher, e com o propósito de fortalecer a defesa dos direitos fundamentais das mulheres, decidimos pela criação, por lei, de uma Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, meta aliás anunciada desde a solenidade de posse do atual corpo diretivo desta Corte, sendo seu objetivo ser um canal de escuta ativa, destinado ao combate e prevenção da violência contra a mulher, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a de receber, encaminhar e acompanhar as demandas, reclamações e sugestões relativas à igualdade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher envolvendo as servidoras, estagiárias, colaboradoras e visitantes desta Corte, bem como jurisdicionados e sociedade civil.

A criação e instituição da Ouvidoria da Mulher ampliará a rede de apoio à mulher vítima de violência, proporcionando um atendimento diferenciado e especializado, a fim de promover um trabalho coordenado e integrado com as demais instituições envolvidas no enfrentamento de prática tão condenável. Assim, envia-se o presente Projeto de Lei para a apreciação de Vossas Excelências, ao passo que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Por fim, renovando protestos de estima e consideração, solicita-se regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N° ___, DE ____ DE _____ DE 2024

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decreta:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o objetivo de ser um canal de escuta ativa destinado ao combate e prevenção da violência contra a mulher.

Art. 2º. A Ouvidoria da Mulher, vinculada diretamente à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tem as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar as demandas, reclamações e sugestões relativas à igualdade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher, envolvendo as servidoras, estagiárias, colaboradoras e visitantes do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como jurisdicionados e sociedade civil;

II - atuar na defesa dos direitos das mulheres, especialmente no combate à violência e ao preconceito;

III - orientar e informar as mulheres sobre os seus direitos e os serviços disponíveis no âmbito do Tribunal de Contas e de outros órgãos e entidades relacionadas ao combate e prevenção da violência contra a mulher;

IV - propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, bem como promover a articulação com as demais ouvidorias, com os conselhos de direitos, com os movimentos sociais e com as organizações da sociedade civil que atuam na promoção da igualdade de gênero e no combate e prevenção da violência contra a mulher;

V - realizar pesquisas, estudos, eventos e campanhas de conscientização sobre a importância da igualdade de gênero, da participação feminina e do combate à violência contra a mulher;

VI - encaminhar à Comissão de Ética e Comissão Permanente Processante, conforme o caso, as demandas que envolvam integrantes do corpo funcional do Tribunal, inclusive em situações que ocorram durante as atividades externas; VII - encaminhar a servidora vítima de violência, conforme o caso, para atendimento especializado na Diretoria de Saúde e Divisão de Assistência Social.

Art. 3º. A Ouvidoria da Mulher será composta exclusivamente por mulheres, sendo:

I - uma Ouvidora, escolhida pela Presidência do Tribunal de Contas dentre as Conselheiras, Procuradoras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas e Auditoras com mandato de dois anos, permitida a recondução;

II - um Diretor da Ouvidoria da Mulher, indicado pela Ouvidora, que ocupará o cargo em comissão com Símbolo CC-5, ora criado;

III - dois Assessores da Ouvidoria da Mulher, ocupantes de cargos em comissão de símbolo CC-2 ora criados, designadas pela Presidência do Tribunal;

IV - um Assistente da Ouvidoria da Mulher, ocupante de cargo em comissão de símbolo CC-1 ora criado, designada pela Presidência do Tribunal.

§1º O exercício da função de Ouvidora é considerado de relevante interesse público, não ensejando qualquer espécie de remuneração, ressalvado o pagamento de eventuais despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação;

§2º Compete à Diretora coordenar as atividades administrativas da Ouvidoria, assessorando diretamente a Ouvidora na execução do planejamento estratégico, bem como exercer as demais atribuições previstas em ato próprio;

§3º Compete às Assessoras auxiliar a Ouvidora no desempenho de suas atribuições, realizar as atividades administrativas, operacionais e técnicas do órgão, promover pesquisas e estudos voltados à igualdade de gênero, participação feminina e combate da violência contra a mulher, bem como exercer as demais atribuições previstas em ato próprio;

§4º Compete à Assistente auxiliar a Ouvidora no desempenho de suas atribuições, realizar as atividades administrativas voltadas à formalização e ao regular processamento das demandas recebidas, elaborar os relatórios periódicos sobre as atividades da ouvidoria da mulher, bem como exercer as demais atribuições previstas em ato próprio. Art. 4º. O acesso à Ouvidoria da Mulher poderá ser realizado pessoalmente, por correspondência física ou eletrônica, por ligação telefônica, por meio de formulário eletrônico, balcão virtual ou por qualquer outro meio tecnológico que vier a ser disponibilizado pelo Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas.

Art. 5º. Desde o recebimento da reclamação, a Ouvidoria da Mulher adotará as medidas necessárias à salvaguarda da identidade da reclamante e à proteção das informações recebidas, nos termos da Lei n.º 13.709/2018, compreendendo, dentre outros, dados cadastrais, atributos genéticos, atributos biométricos e dados biográficos.

Art. 6º. O acesso às informações oriundas de demandas recebidas pela Ouvidoria da Mulher será restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e com necessidade de conhecê-las, os quais estarão sujeitos à responsabilização por seu uso indevido.

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deverá assegurar à Ouvidoria da Mulher os recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, em 07/03/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento na Resolução n.º 07, de 30 de agosto de 2022, publicada na Edição n.º 2880, Pag. 18, do Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.am.gov.br/sei/autenticar>, informando o código verificador **0531518** e o código CRC **2676F7A6**.

Av. Efigênio Salles , 1155 - Parque Dez - 69.060-020 - Manaus - AM
e-mail: protocoladigital@tce.am.gov.br
www.tce.am.gov.br



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.011135

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 18/03/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA GERAL
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA